



PROCESSO Nº : 357561/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTE : EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA (proponente)
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 723/2018

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. ACÓRDÃO 2.139/2015 RATIFICADO PELO ACÓRDÃO 68/2017. MULTA DE 33 UPFS/MT. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE 40.000,00. NULIDADE DE CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão** proposto pelo **Sr. Edilberto dos Santos Pereira**, em face **Acórdão 2.139/2015**, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo **Acórdão 68/2017**, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009 (projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”), aplicando-lhe **multa no valor de 33 UPFs/MT** e ressarcimento ao erário no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de falhas na prestação de contas.

2. Destaca-se que o Acórdão 2.139/2015-TP decretou a revelia do recorrente, e no mérito julgou irregular a prestação de contas do termo de concessão supramencionado, ante as seguintes falhas:

- I- Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009;
- II- As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de



Auxílio 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE 03/2009;
III- Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009.

3. Este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Ordinário buscando majorar a pena. No entanto, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 68/2017-TP, ratificou sua decisão anterior. Inconformado com a decisão, o **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** apresentou o presente pedido de rescisão¹, no qual aduziu que houve violação do seu direito de defesa e contraditório, devendo ser considerada nula sua citação por edital, pleiteando ainda, em sede de preliminar retratação do r. julgamento singular terminativo, com conteúdo de mérito, Acórdão n.2.139/2015-TP.

4. A Conselheira Interina e Relatora, em sede de Juízo de Admissibilidade², considerou estarem presentes os pressupostos do art. 251 do RITCE/MT, bem como art.58 da Lei Complementar 269/2007, razão pela qual **conheceu do presente Pedido de Rescisão**. No entanto, **indeferiu o pedido de retratação arguida pelo proponente**, já que a retratação só pode suscitada pela via do Recurso de Agravo. Nesse sentido, o referido recurso seria distribuído ao Relator Originário da decisão, diferentemente do Pedido de Rescisão, consoante art.253 RITCE/MT.

5. Em seguida, encaminhado os autos à 5ª SECEX para análise e instrução, **a Equipe Técnica elaborou Relatório Técnico de Recurso³ no qual opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que houve a citação tanto postal quanto editalícia, porém não houve manifestação do interessado**. No entanto, reconheceram que houve uma **anormalidade** no trâmite processual, eis que não houve a decretação de revelia por meio de julgamento singular, conforme dispõe o §1º do artigo 140 do RITCE/MT.

1 Documento digital nº 326967/2017

2 Documento digital nº 20962/2018

3 Documento digital nº 29387/2018



6. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria deste Tribunal, ratificou o entendimento técnico do seu servidor designado para análise do presente pleito, e encaminhou os autos para apreciação superior, sendo assim este processo distribuído à este *Parquet*.

7. É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar - Da admissibilidade

8. O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno desta Corte em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura é atribuída à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao próprio Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade, de fato, trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse dentro do biênio regimental, conforme atesta a decisão que admitiu o pedido.

10. O interessado, visando rescindir o **Acórdão 2.139/2015**, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo **Acórdão 68/2017**, fundamentou a sua **pretensão nos art. 251, II, III e V do RITCE/MT c/c art.58, II da Lei Complementar 269/2007**, sustentando a nulidade da citação do proponente, com o consequente cerceamento de defesa e contraditório do mesmo, sendo tal elemento apto a desconstituir o julgado, uma vez que as citações realizadas não atingiram sua finalidade.

11. Nesse sentido, o Pedido de Rescisão foi empregado pela parte **em conformidade com o art. 251,III e V do Regimento Interno**, sendo **cabível o pleito rescisório**, razão porque **manifesta-se pelo conhecimento**.



2.2. Do Mérito.

12. Em seu pedido, a parte asseverou que houve nulidade da citação do proponente, com o cerceamento do seu exercício de defesa e contraditório. Alega ainda que as citações determinadas pelo Conselheiro Relator não atingiram sua finalidade, posto que houve uma alteração na numeração da residência do proponente, realizada pela Prefeitura de Alto Araguaia. Na época da citação, por ocasião do protocolo da proposta de Apoio Cultural, a residência do interessado/proponente, era localizada na Rua General Osório, nº 546 – bairro centro, cidade de Alto Araguaia-MT, passando-se a denominar Rua General Osório, nº 484 –bairro centro, em 2011.

13. Entretanto, alega a equipe técnica da SECEX que, por meio do ofício nº 04/2015/GAB/JBCJ/TCE, o sr. Edilberto dos Santos Pereira foi novamente citado, no endereço – Rua Barão de Melgaço, 262, Centro, Santo Antônio de Leverger – MT, quando sua correspondência voltou pelo motivo “ausente”. Tal fato foi corroborado pela defesa do proponente. Assim, segundo equipe técnica da SECEX, houve a necessidade de citação via edital. Porém, ainda assim não houve manifestação do interessado.

14. No entanto, o proponente alega que, considerando que o motivo da devolução da AR foi pelo fator “ausente”, necessário seriam novas tentativas de encontrá-lo, antes de se promover uma citação via edital, já que este meio de comunicação não é usualmente observado pela maioria das pessoas.

15. O proponente argumenta em sua defesa o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “**é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícias de outros endereços**”. Ainda, informa que a citação editalícia não observou a forma descrita pelo §1º do art.256 do RITCE-MT, e que o edital de notificação não apresentou numeração, data e informações acerca da



qualificação civil do proponente, bem como não apresentou indicação e assinatura do responsável por este administrativo. Finalizou aduzindo que a citação via postal realizada pela Corte de Contas apresentou erro formal, sendo, portanto, inválida.

16. **A Equipe Técnica** apontou inicialmente que, relativo à citação via postal, há que se ressaltar que assiste razão o proponente, haja vista que a citação realizada pela Corte de Contas não atingiu sua finalidade devido uma alteração realizada pela Prefeitura de Alto Araguaia, desde 2011, conforme informado já anteriormente.

17. Entretanto, posteriormente, por meio do ofício nº 04/2015/GAB/JBCJ/TCE, o proponente foi novamente citado, no endereço – Rua Barão de Melgaço, 262, Centro, Santo Antônio de Leverger – MT, onde verificou-se que o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “Ausente”. E por esta razão, o sr. proponente foi citado, via edital (Edital de Notificação nº 074/DN/2015 – GRP, publicado no Diário Oficial de Contas-TCE/MT, edição nº 563, de 9/2/2015), conforme Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator em Substituição Legal, João Batista de Camargo Júnior (docs. 11450/2015 e 11463/2015 - processo nº 18.887-5/2014).

18. Nessa vereda, transcorreu-se o prazo sem manifestação do proponente. Porém, informa a Equipe Técnica, que, ao ser dado prosseguimento ao trâmite processual, a decretação de revelia foi realizada no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial – nº 18.887-5/2014 – Acórdão nº 2.139/2015 – TP. Ocorre que a decretação de revelia deveria ter ocorrido conforme o parágrafo 1º do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa nº 14/2007. O qual dispõe que a declaração de revelia será por meio de **juízo singular**, anterior ao prosseguimento do trâmite normal do feito.

19. Dessa forma, declara que houve uma anormalidade no trâmite processual



dos autos nº 18.887-5/2014, porém, que o pedido do proponente **não é procedente**, tendo em vista que houve a citação, tanto postal, quanto editalícia e não houve manifestação do interessado.

20. **Passe-se à manifestação ministerial.**

21. Em que pese a existência de citação via AR, inicialmente, já no endereço correto do proponente, e somente posterior a citação via edital, já que o proponente não foi localizado pelo motivo “ausente”, necessário seriam novas tentativas de localização pessoal do proponente. Até porque este Tribunal já estava munido do endereço correto do proponente.

22. Embora seja válida e regular a citação via edital, conforme artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da Resolução TCE-MT n.º14/2007, atualmente o próprio Tribunal reconhece que, embora a citação editalícia seja válida, esta deverá ser precedida de outros procedimentos que busquem a localização do interessado.

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. **Processo nº 10.827-8/2016**).

23. Conforme artigo 62 da Lei Complementar n.º269/2007, “Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil”. Nesse sentido, de acordo com o art. 239 do novo CPC, “Para a validade



do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”. Assim, dentre os atos de comunicação processual, destaca-se o de citação, que afigura-se como espécie de ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com seus interesses.

24. A citação regular constitui pressuposto processual de validade, e sua inexistência ou sua realização em desconformidade com os preceitos legais configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

25. As nulidades absolutas devem ser revistas a qualquer tempo, para que não se tenha uma decisão judicial que afronte os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. No que tange ao princípio do devido processo legal, este possui previsão expressa em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, LIV sendo considerado um princípio *mater*, abrangendo o contraditório e ampla defesa. A Constituição Federal está no topo da pirâmide normativo do ordenamento brasileiro, de modo que nenhuma lei ordinária e outro documento normativo deve ser creditada como superior à Carta Magna. Nenhum processo e/ou procedimento pode ser excluído da apreciação dos princípios constitucionais, e seu estrito cumprimento.

26. O Supremo Tribunal Federal entende pela nulidade de citação editalícia se possível a citação pessoal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a citação editalícia deve, necessariamente, ser precedida de diligências visando à localização do acusado. Somente no caso de inviabilidade da citação pessoal, após esgotados todos os meios de localização do acusado, justifica-se a citação por edital. À guisa de ilustração, cito: [HC 106.205/RJ](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; [HC 85.473/BA](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006. Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, a



exegese da [Súmula 351/STF](#): '(...)'." ([HC 116029](#), Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 4.2.2014, DJe de 26.2.2014)

27. A citação por edital deve ser reservada para as hipóteses em que restar evidenciada a impossibilidade da citação pelo correio ou por oficial de justiça, sob pena de violação ao devido processo legal e conseqüente nulidade processual. Vejamos o que a jurisprudência discorre de forma majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula.

2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 910693. Processo 20140111441777APC – 5ª TURMA CÍVEL- TJDF. Relator Desembargador Silva Lemos. 18.11.2015)

Citação por edital. Esgotamento das diligências. Tratando-se de citação ficta, que requer maiores cuidados para evitar futura nulidade do processo, antes de requerer a citação por edital, deve o autor exaurir as diligências possíveis para a localização do réu. Não esgotadas essas diligências, a citação não deve ser feita por edital. Agravo não provido. (Acórdão 920675. Processo 20150020296759AGI 6ª TURMA CÍVEL. TJDF. Relator Desembargador JAIR SOARES. 17.02.2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

I - Constando nos autos endereço do réu ainda não diligenciado, não cabe a citação por edital porquanto não esgotados os meios disponíveis para sua localização.

II - Declarada nula a citação por edital tem-se por não interrompida a prescrição.

III - Mesmo havendo previsão expressa de vencimento antecipado em contrato de confissão de dívida, o início do prazo prescricional conta-se da data de vencimento contratualmente estabelecida, ou seja, a da última parcela. Precedentes do STJ.

IV - Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos do vencimento da última parcela de dívida decorrente de contrato de empréstimo pessoal sem que houvesse a citação da executada, impõe-se



a decretação da prescrição da pretensão executória.

V-Negou-se provimento ao recurso (Acórdão n.905887, 20140111856763APC, Relator: José Divino de Oliveira, Revisor: Vera Andrichi, 6ª Turma Cível, STJ. Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 247);

28. Em que pese os Tribunais de Contas possuírem poder normativo, norma *interna corporis* não pode se sobrepor às disposições constitucionais, especialmente em razão de o respeito ao direito de defesa, tendo como expoentes o contraditório e a ampla defesa. O direito à defesa traduz-se como um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, e surge como uma verdadeira garantia reconhecida pela Constituição Federal.

29. Frisa-se ainda que a Equipe Técnica do Tribunal reconheceu que, ao ser dado prosseguimento ao trâmite processual, a decretação de revelia foi realizada no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial – nº 18.887-5/2014 – Acórdão nº 2.139/2015 – TP, quando a decretação de revelia deveria ter ocorrido conforme o parágrafo 1º do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa nº 14/2007. Ou seja, a declaração de revelia deveria ter sido realizada por meio de **juízo singular**, anterior ao prosseguimento do trâmite normal do feito, o que não houve. Nesse sentido, houve uma falha processual interna.

30. Assim, **opina-se pela procedência** do pedido de rescisão do **Acórdão 2.139/2015**, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo **Acórdão 68/2017**, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009 (projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”), devendo o proponente ser regularmente citado para apresentação de defesa em atendimento a toda regulamentação interna, jurisprudência e entendimentos consolidados supramencionados neste parecer ministerial.



3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **indeferimento do pedido de retratação arguida pelo proponente**, já que a retratação só pode suscitada pela via do Recurso de Agravo. Isso porque o referido recurso seria distribuído ao Relator Originário da decisão, diferentemente do Pedido de Rescisão, consoante art.253 RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão**, ante a constatação de flagrante violação constitucional dos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser rescindido o **Acórdão 2.139/2015**, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo **Acórdão 68/2017**, devendo ser dado seguimento ao trâmite processual com a correta citação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2018.

(assinatura digital⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.